

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.296, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA ELVIRA
Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.296, de 1998, de autoria da Ilustre Deputada Maria Elvira, regulamenta a profissão de Decorador, dispondo que poderão exercê-la os diplomados em cursos de nível superior em Decoração, os diplomados em curso superior que venham exercendo as funções de Decorador por dois anos e os que venham exercendo a profissão pelo período mínimo de cinco anos.

Além disso, discrimina as atividades profissionais e a responsabilidade do Decorador, determinando que qualquer mudança do projeto de decoração deverá ser feita ou autorizada pelo profissional que o elaborou.

Os direitos autorais de um projeto de decoração, nos termos do projeto, pertencem ao profissional, respeitadas as cláusulas contratuais.

É assegurado o direito ao acompanhamento da implantação e execução do projeto, a fim de garantir que ele seja executado de acordo com as especificações de detalhes técnicos estabelecidos pelo Decorador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissões é tema recorrente no Congresso Nacional, com inúmeros projetos tramitando nesta Comissão, dispondo sobre as mais diversas atividades.

Dessa forma, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, órgão técnico encarregado de analisar obrigatoriamente o mérito dos projetos de lei de regulamentação de atividades e profissões, com respaldo no art. 164, inciso II, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovou, no dia 26 de setembro de 2001, o **Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência**.

Assim dispõe o **Verbete nº 01/CTASP**:

"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) *que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;*
- b) *que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;*
- c) *que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;*

- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;*
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,*
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”*

Ao observamos os critérios constantes do verbete da súmula de jurisprudência, é forçoso admitirmos que a profissão de Decorador não se enquadra naquelas cujo exercício exija regulamentação.

Isso, de forma alguma, deprecia a profissão de Decorador. Essa atividade tem sua importância reconhecida, há anos, no mercado de trabalho brasileiro, assim como a grande maioria das milhares de atividades elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desses, apenas cerca de 80 são regulamentadas. A falta de regulamentação, porém, não impede que milhões de trabalhadores exercerem suas atividades. Pelo contrário, possibilita a quem tenha qualificação exercer as mais variadas atividades sem os impedimentos que a lei certamente traria.

Ante o exposto, nos termos do Verbete nº 01/CTASP, somos pela rejeição do PL nº 4.296, de 1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator